PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA POLITICA ESTADUAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Resíduos Sólidos, que dispõe sobre as diretrizes gerais aplicáveis aos resíduos sólidos no Estado do Maranhão, bem como os seus princípios, objetivos, instrumentos, gestão e gerenciamento, responsabilidades e instrumentos econômicos.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei consideram-se:

I - área contaminada: área, terreno, local, instalação, edificação ou benfeitoria que contém quantidades ou concentrações de matéria em condições que causem ou possam causar danos à saúde humana, ao meio ambiente e a outro bem a proteger;

 II - área degradada: área, terreno, local, instalação, edificação ou benfeitoria que por ação humana teve as suas características ambientais deterioradas;

 III - coleta seletiva: recolhimento diferenciado de resíduos sólidos, previamente selecionados nas fontes geradoras, com o intuito de encaminhá-los para reciclagem, compostagem, reuso, tratamento ou outras destinações alternativas;

 IV - compostagem: conjunto de técnicas aplicadas para controlar a decomposição de materiais orgânicos, com a finalidade de obter, no menor tempo possível, material estável, rico em húmus e nutrientes minerais e com atributos físicos, químicos e biológicos superiores àqueles encontrados nas matérias primas;

V - deposição inadequada de resíduos: formas de depositar, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular resíduos sólidos sem medidas que assegurem a efetiva proteção ao meio ambiente e à saúde pública;

 VI - descarte adequado ou responsável dos resíduos: depositar ou destinar os resíduos sólidos e separar de forma a facilitar a coleta seletiva para reciclagem e compostagem, garantindo as medidas necessárias e sanitárias que assegurem a efetiva proteção ao meio ambiente e à saúde pública;

VII - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas, de modo a evitar danos ou riscos à saúde publica, à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

 VIII - disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública, à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

IX - gestão compartilhada de resíduos sólidos: maneira de conceber, implementar e gerenciar sistemas de resíduos, com a participação dos setores da sociedade com a perspectiva do desenvolvimento sustentável;

X - gestão integrada de resíduos sólidos: maneira de conceber, implementar, administrar os resíduos sólidos, considerando uma ampla participação das áreas de governo responsáveis, no âmbito estadual e municipal;

 XI - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social, caracterizada por um conjunto de ações, procedimentos e meios, destinados a facilitar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos aos seus geradores para que sejam tratados ou reaproveitados em novos produtos, na forma de novos insumos, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, visando a não geração de rejeitos;

XII - prevenção da poluição: utilização de processos, práticas, materiais, produtos ou energia que evitem ou minimizem a geração de resíduos na fonte e reduzam os riscos para a saúde humana e para o meio ambiente;

XIII - reciclagem: prática ou técnica na qual os resíduos podem ser usados com a necessidade de tratamento para alterar as suas características físico-químicas;

XIV - recuperação de área contaminada: adoção de medidas para a eliminação ou redução dos riscos em níveis aceitáveis para o uso declarado;

XV - rejeitos: resíduos sólidos que depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

 XVI - resíduos recicláveis: todos aqueles que, descartados pela população e recolhidos pela coleta seletiva, podem ser reinseridos na cadeia produtiva, absorvidos ou reaproveitados por meio da adoção de tecnologias, revendidos às indústrias de reciclagem, para serem utilizados como matéria-prima para a produção de novos produtos, evitando, desta forma, a captação ou extração de mais matéria prima, são os materiais potencialmente recicláveis, tais como, papéis, plásticos, vidros, metais e orgânicos;

XVII - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se está obrigado a proceder, no estado sólido ou semisólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d’água, ou exijam para isso solução técnica ou economicamente inviável em face da melhor tecnologia disponível;

XVIII - redução dos resíduos gerados: minimização ao menor volume, quantidade e periculosidade dos materiais e substâncias, antes de descartá-lo no ambiente;

XIX - reutilização: prática ou técnica na qual os resíduos podem ser usados na forma em que se encontram sem necessidade de tratamento para alterar as suas características físico-químicas;

XX - serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades previsto no artigo 7º da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007;

XXI - unidades geradoras ou receptoras de resíduo: instalações que, por processo de transformação de matéria-prima, produzam resíduos sólidos de qualquer natureza.

Art. 3º Nos termos desta Lei, os resíduos sólidos obedecerão a seguinte classificação:

I – quanto à origem:

a) Resíduos Urbanos: provenientes de residências, estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, da varrição, de podas e da limpeza de vias, logradouros públicos e sistemas de drenagem urbana passíveis de contratação ou delegação a particular, nos termos de lei municipal;

b) Resíduos Industriais: provenientes de atividades de pesquisa e de transformação de matérias-primas e substâncias orgânicas ou inorgânicas em novos produtos, por processos específicos, bem como, os provenientes das atividades de mineração e extração, de montagem e de manipulação de produtos acabados e aqueles gerados em áreas de utilidade, apoio, depósito e de administração das indústrias e similares, inclusive resíduos provenientes de Estações de Tratamento de Água - ETAs e Estações de Tratamento de Esgoto - ETEs;

c) Resíduos de Serviços de Saúde: provenientes de qualquer unidade que execute atividades de natureza médico-assistencial humana ou animal, de centros de pesquisa, desenvolvimento ou experimentação na área de farmacologia e saúde de necrotérios, funerárias e serviços de medicina legal, de barreiras sanitárias, bem como, medicamentos e imunoterápicos vencidos ou deteriorados;

d) Resíduos de Atividades Rurais: provenientes da atividade agropecuária, inclusive os resíduos dos insumos utilizados;

e) Resíduos de Serviços de Transporte: são os provenientes de embarcação, aeronave ou meios de transporte terrestre, incluindo os produzidos nas atividades de operação e manutenção, os associados às cargas e os gerados nas instalações físicas;

f) Resíduos da Construção Civil: provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras, de construção civil e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como, tijolos, blocos cerâmicos, concreto, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras, compensados, forros, argamassas, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações e fiação elétrica, denominados entulhos de obras, caliça ou metralha.

g) Rejeitos Radioativos - materiais resultantes de atividades humanas que contenham radionuclídeos em quantidades superiores aos limites de isenção especificados de acordo com a norma da Comissão Nacional de Energia Nuclear-CNEN, e que sejam de reutilização imprópria ou não prevista, observado o disposto na Lei n°11.423, de 08.01.88.

 Parágrafo único. Os resíduos gerados nas operações de emergência, em acidentes dentro ou fora das unidades geradoras ou receptoras de resíduo, nas operações de remediação de áreas contaminadas e os materiais gerados nas operações de escavação e dragagem deverão ser previamente caracterizados e, em seguida, encaminhados para destinação adequada.

II - Quanto à natureza:

a) Resíduos classe I - perigosos: são aqueles que, em função de suas características intrínsecas de infalibilidade, corrosividade, reatividade, toxidade ou patogenecidade, apresentam riscos à saúde ou ao meio ambiente;

b) Resíduos classe II - não inertes: são aqueles que podem apresentar características de combustibilidade, biodegradabilidade ou solubilidade, com possibilidade de acarretar riscos à saúde ou ao meio ambiente, não se enquadrando nas classificações de resíduos classe I - perigosos ou classe III - inertes;

c) Resíduos classe III - inertes: são aqueles que, por suas características intrínsecas, não oferecem riscos à saúde e que apresentam constituintes solúveis em água e em concentrações superiores aos padrões de potabilidade.

§1º A determinação da classe dos resíduos, segundo a sua natureza, deverá ser feita conforme norma estabelecida pelo organismo normalizador federal competente.

§2º Quando um resíduo não puder ser classificado nos termos da norma específica, o órgão ambiental estadual poderá estabelecer classificação provisória.

Art. 4º Os resíduos sólidos que por suas características exijam ou possam exigir sistemas especiais para acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, destinação final ou disposição final, de forma a evitar danos ao meio ambiente e à saúde pública, serão definidos pelo órgão estadual competente.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º São princípios da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

I - implementação da hierarquia das práticas de Redução, Reutilização e Reciclagem (3Rs);

II - incentivo, conscientização e motivação às práticas de redução, reutilização e tratamento de resíduos sólidos, bem como, da destinação final ambientalmente adequada;

III - desenvolvimento de processos que busquem a alteração dos padrões de produção, visando a melhoria da qualidade de vida e o desenvolvimento sustentável, abrangendo desde à produção, com a redução dos riscos ambientais; até o descarte, ampliando as possibilidades de reuso e reciclagem;

IV - adoção do princípio do poluidor-pagador e protetor-recebedor;

V - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

VI - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;

VII - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;

VIII - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade, inclusive no que diz respeito à responsabilidade sobre o descarte consciente;

IX - da educação ambiental;

X - da universalização do acesso aos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS

Art. 6º São objetivos da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

I - proteger o meio ambiente, garantir o uso racional dos recursos naturais e estimular a recuperação de áreas degradadas;

 II - implementar a gestão integrada de resíduos sólidos;

III - fomentar a cooperação interinstitucional para o gerenciamento dos resíduos sólidos;

 IV - promover ações de educação ambiental, especialmente quanto ao descarte adequado dos resíduos por parte da coletividade;

V - promover ações voltadas à inclusão social de catadores de materiais recicláveis;

 VI - erradicar o trabalho infantil nas ações que envolvam o fluxo de resíduos sólidos;

 VII - disseminar informações relacionadas à gestão dos resíduos sólidos;

VIII - fomentar a implantação do sistema de coleta seletiva nos Municípios;

IX - priorizar nas aquisições governamentais os produtos recicláveis e os reciclados;

X - estimular a regionalização da gestão dos resíduos sólidos;

XI - fomentar a cooperação intermunicipal, estimulando a busca de soluções consorciadas para gestão de resíduos sólidos;

XII - incentivar a pesquisa, o desenvolvimento, a adoção e a divulgação de novas tecnologias de reciclagem e compostagem, tratamento, destinação e disposição final de resíduos sólidos, inclusive de prevenção à poluição;

XIII - fomentar a maximização do aproveitamento dos resíduos orgânicos para a compostagem. Parágrafo único. Para alcançar os objetivos de que tratam os incisos do caput deste artigo, o Poder Público, no âmbito estadual e municipal, poderão buscar parcerias junto à iniciativa privada.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES

 Art. 7º Para implementação dos objetivos previstos nesta Lei, a ação do Poder Público, no âmbito estadual e municipal, será orientada pelas seguintes diretrizes:

I - minimização e eliminação do lançamento de poluentes a partir do desenvolvimento e adoção de tecnologias limpas;

II - fortalecimento institucional para a implementação da gestão integrada dos resíduos sólidos;

III - implantação de programas de educação ambiental;

IV - incentivo à criação, ao desenvolvimento e à capacitação de associações ou cooperativas de catadores e de classificadores de resíduos sólidos, visando o reaproveitamento destes materiais e inclusão no ciclo produtivo, a fim de consolidar o processo de coleta seletiva;

V - promoção da gestão integrada, regionalizada e consorciada dos resíduos sólidos entre Poder Público e demais segmentos da sociedade civil;

VI - estímulo e apoio à implantação de consórcios públicos intermunicipais e/ou interestaduais, com vistas à viabilização de soluções conjuntas das questões dos resíduos sólidos;

VII - promoção de modelo de gestão de resíduos sólidos com visão sistêmica, que leve em consideração as variáveis ambientais, sociais, culturais, econômicas, tecnológicas e de saúde pública;

VIII - erradicação e recuperação das áreas de descargas de resíduos sólidos a céu aberto;

 IX - fomento à criação e implantação de fóruns e conselhos municipais e regionais para garantir a participação da comunidade no processo de gestão integrada dos resíduos sólidos;

X - incentivo à prática da logística reversa nos diversos setores produtivos;

XI - fomento à pesquisa e ao desenvolvimento de novas tecnologias de tratamento para resíduos sólidos;

XII - priorização da educação ambiental, especialmente em relação ao descarte dos resíduos recicláveis pela coletividade.

Parágrafo único. As diretrizes a que se refere o caput deste artigo deverão orientar normas e planos, observados os princípios estabelecidos no art. 5º desta Lei.

CAPÍTULO V

DOS INSTRUMENTOS

Art. 8º São instrumentos da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

I - Programa Estadual de Gestão de Resíduos Sólidos - PEGRS, conjunto de medidas administrativas e operacionais que define as responsabilidades e os procedimentos institucionais para implementação da Política Estadual de Resíduos Sólidos de forma local e regional, enfocando programas e projetos voltados à proteção e recuperação do meio ambiente;

II - Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PGIRS, a serem estabelecidos por lei específica de cada Município do Estado, que definirá as responsabilidades e os procedimentos institucionais para a sua implementação;

 III - Sistema Estadual de Informações sobre Resíduos Sólidos - SEIRES, componente do Sistema Nacional de Informações de Saneamento - SNIS, que se constitui no banco de dados e informações para os PGIRS e PEGRS;

IV - inventários de resíduos sólidos, em conformidade com o disposto pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, que determina que as indústrias geradoras de resíduos devam apresentar ao órgão ambiental competente, informações sobre a geração, características e destino final de seus resíduos;

V - licenciamento ambiental;

VI - monitoramento e fiscalização ambiental, que possibilita a observação das regras previstas na legislação e nos procedimentos normatizados;

VII - cooperação técnica e financeira entre os setores públicos e privados para a sua implementação;

VIII - pesquisa científica e tecnológica;

IX - logística reversa;

X - educação ambiental;

XI - incentivos fiscais, financeiros e creditícios;

XII- incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis;

XIII – Fundo Estadual de Meio Ambiente;

XIV – Conselhos de meio ambiente.

CAPÍTULO VI

DO APOIO TÉCNICO

Art. 9º Cabe ao Poder Executivo Estadual, por intermédio da Secretaria Estadual de Meio Ambiente - SEMA, ou sucedânea:

I - estabelecer diretrizes para elaboração e apresentação do PGIRS;

 II - orientar os municípios na elaboração de planos operacionais e projetos para financiamentos estaduais;

III - articular com instituições governamentais e com a iniciativa privada a destinação de recursos para promoção humana e a qualificação dos profissionais da área, bem como, para os operadores do sistema de gestão integrada de resíduos sólidos;

 IV - apoiar a gestão compartilhada entre municípios para soluções de tratamento, destinação e disposição final adequada;

V - apoiar a elaboração de legislação e demais normas específicas de limpeza pública nos municípios;

VI - apoiar a criação de mecanismos que facilitem a comercialização dos recicláveis em todas as regiões do Estado;

VII - estimular parcerias entre as indústrias recicladoras, o poder público e a iniciativa privada para o desenvolvimento de programas de coleta seletiva e para o fortalecimento de associações e cooperativas de catadores.

CAPÍTULO VII

DO INCENTIVO

 Art. 10. Constitui-se fonte de incentivo à Política Estadual de Resíduos Sólidos:

 I - doações de qualquer natureza, que sejam decorrentes de ações de responsabilidade social e ambiental de empresas privadas;

II - taxas advindas de serviços prestados e produtos extraídos, produzidos, beneficiados ou comercializados nas unidades de tratamento e destinação final;

III - taxas advindas de serviços prestados a terceiros pelas unidades de tratamento e destinação final dos resíduos;

IV - recursos do ICMS socioambiental;

V - fundos nacional, estadual e municipais de meio ambiente;

VI - multas decorrentes de infrações na área de resíduos sólidos;

 VII - recursos internacionais;

VIII - política de incentivo fiscal e financeiro às indústrias recicladoras de resíduos sólidos, as que promovem a sua adequada destinação e as que utilizem matéria prima reciclada no seu processo produtivo.

Art. 11.  A elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para os Municípios terem acesso a recursos do Estado, ou por ele controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades estaduais de crédito ou fomento para tal finalidade.

§ 1o  Serão priorizados no acesso aos recursos do Estado referidos no caput**,** os Municípios que:

I - optarem por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, incluída a elaboração e implementação de plano intermunicipal, ou que se inserirem de forma voluntária nos planos microrregionais de resíduos sólidos instituídos pelo Estado;

II - implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.

§ 2o  Serão estabelecidas em regulamento normas complementares sobre o acesso aos recursos do Estado na forma deste artigo.

TITULO II

DA GESTÃO DE RESIDUOS SOLIDOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.12. A gestão dos resíduos sólidos urbanos, exercida pelos Municípios, será feita de forma preferencialmente integrada com os demais Municípios.

Parágrafo único. Os sistemas para tratamento e disposição final de resíduos sólidos somente poderão ser instalados mediante prévio licenciamento ambiental após estudo das condições ambientais locais.

Art.13 Nas microrregiões, as soluções para a gestão dos resíduos sólidos urbanos deverão prever ação integrada dos Municípios, com participação dos organismos estaduais e da sociedade civil, tendo em vista a máxima eficiência e adequada proteção ambiental.

Art.14. Constituem serviços públicos de caráter essencial a organização e o gerenciamento dos sistemas de segregação, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos urbanos.

Art.15. A gestão dos resíduos sólidos observará as seguintes etapas:

I - a prevenção da poluição ou a redução da geração de resíduos na fonte;

II - a minimização dos resíduos gerados;

III - o adequado acondicionamento, coleta e transporte seguro e racional dos resíduos;

IV - a recuperação ambientalmente segura de materiais, substâncias ou de energia dos resíduos ou produtos descartados;

V - o tratamento ambientalmente seguro dos resíduos;

VI - a disposição final ambientalmente segura dos resíduos remanescentes; e

VII - a recuperação das áreas degradadas pela disposição inadequada dos resíduos.

Art.16. Ficam proibidas as seguintes formas de destinação e utilização de resíduos sólidos:

I - lançamento in natura a céu aberto;

II - queima a céu aberto;

III - lançamento em mananciais e em suas áreas de drenagem, cursos d’água, lagos, praias, mar, manguezais, áreas de várzea, terrenos baldios, cavidades subterrâneas, poços e cacimbas, mesmo que abandonadas, e em áreas sujeitas à inundação com períodos de recorrência de cem anos;

IV - lançamentos em sistemas de redes de drenagem de águas pluviais, de esgotos, de eletricidade, de telefone, bueiros e assemelhados;

V - solo e o subsolo somente poderão ser utilizados para armazenamento, acumulação ou disposição final de resíduos sólidos de qualquer natureza, desde que sua disposição seja feita de forma tecnicamente adequada, definida em projetos específicos, obedecidas as condições e critérios estabelecidos por ocasião do licenciamento pelo órgão ambiental estadual;

VI - armazenamento em edificação inadequada;

VII - utilização de resíduos perigosos como matéria-prima e fonte de energia, bem como a sua incorporação em materiais, substâncias ou produtos sem o prévio licenciamento ambiental;

VIII - utilização para alimentação humana; e

IX - utilização para alimentação animal em desacordo com a normatização dos órgãos federais, estaduais e municipais competentes.

Parágrafo único. O armazenamento, o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos dependerão de projetos específicos previamente licenciados pelo órgão ambiental competente.

Art.17. Os governos municipais, consideradas as suas particularidades, deverão incentivar e promover ações que visem reduzir a poluição difusa por resíduos sólidos na zona rural.

Art.18. O transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos deverão ocorrer em condições que garantam a proteção à saúde pública, à preservação ambiental e a segurança do trabalhador.

Parágrafo único. O transporte de resíduos perigosos deverá ocorrer através de equipamentos adequados, devidamente acondicionados e rotulados em conformidade com as normas nacionais e internacionais pertinentes.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA ESTADUAL DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 19. Fica criado o Sistema Estadual de Gestão de Resíduos Sólidos, responsável pela implementação da Política Estadual de Resíduos Sólidos, assim constituído:

I - órgão consultivo e deliberativo: Conselho Estadual de Meio Ambiente, ou sucedâneo, com as atribuições de supervisionar a implementação do Sistema e, quando necessário, fixar normas complementares;

II - órgão coordenador: Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMA, com competências de formular, coordenar e implementar a Política Estadual de Resíduos Sólidos, monitorar e avaliar a execução de suas ações, bem como para viabilizar a integração da política de resíduos sólidos com outras políticas urbanas; e

III - órgãos executores/complementares: os demais órgãos ou entidades estaduais que atuantes na área de resíduos sólidos, com atribuições de complementar as ações mencionadas nos incisos anteriores, inclusive quando para promover o turismo.

Parágrafo único.Decreto do chefe do Poder Executivo regulamentará o Sistema Estadual de Gestão de Resíduos Sólidos, dispondo sobre as competências de seus órgãos e entidades, para que atuem de forma eficiente e integrada.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA ESTADUAL DE INFORMAÇÕES SOBRE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - SEIGRES

Art. 20. Fica criado o Sistema Estadual de Informações sobre Gestão de Resíduos Sólidos - SEIGRES, sob a coordenação da Secretaria de Estado da Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMA, e articulado com o Sistema Nacional de Informações sobre Gestão dos Resíduos Sólidos - SINIR, com os objetivos de:

I - gerenciar e atualizar as informações básicas sobre resíduos nos municípios, como: coleta, tratamento, disposição final, população atendida, quantidade gerada e coletada;

 II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações sistematizadas a cerca dos resíduos sólidos produzidos e descartados no estado;

III - permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia do Sistema Estadual de Gestão de Resíduos Sólidos.

Parágrafo único. As informações do SEIGRES são públicas e acessíveis a todos, independentemente da demonstração de interesse, devendo ser publicadas por meio da internet.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES E DO PODER PÚBLICO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 21. O Poder Público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Estadual de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

 Art. 22. O titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos é responsável pela organização e prestação direta ou indireta desses serviços, observados o respectivo Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, a Lei Federal nº 11.445, 05 de janeiro de 2007, e as disposições desta Lei e seu regulamento.

 Art. 23. As pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à elaboração de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos são responsáveis pela implementação e operacionalização integral do Plano aprovado pelo órgão ambiental estadual competente.

Art. 24. A responsabilidade administrativa, nos casos de ocorrências envolvendo resíduos, de qualquer origem ou natureza, que provoquem danos ambientais ou ponham em risco a saúde da população, recairá sobre:

 I - o órgão municipal ou entidade responsável pela coleta, transporte, tratamento, destinação e disposição final, no caso de resíduos sólidos urbanos;

II - o proprietário, no caso de resíduos sólidos produzidos em imóveis, residenciais ou não, descartados, destinados ou dispostos de forma inadequada em áreas ou terrenos, em desacordo com a forma estabelecida por esta Lei ou pelos municípios;

 III - os estabelecimentos geradores, no caso de resíduos provenientes da construção civil, indústria, comércio e de prestação de serviços, inclusive os de saúde, no tocante ao transporte, tratamento e destinação final para seus produtos e embalagens que comprometam o meio ambiente e coloquem em risco a saúde pública;

IV - os estabelecimentos geradores, nos casos de produção de embalagens que, após o consumo, não sejam recicláveis;

 V - os fabricantes ou importadores de produtos que, por suas características e composição, volume ou periculosidade, resultem resíduos sólidos de impacto ambiental significativo;

VI - o gerador nos casos de acidentes ocorridos em suas instalações;

VII - o transportador durante o percurso.

§ 1º No caso de contratação de terceiros, de direito público ou privado, para execução de uma ou mais atividades relacionadas ao manejo de resíduos, em qualquer de suas etapas, configurar-se-á a coresponsabilidade.

§ 2º A responsabilidade a que se refere o inciso III do caput deste artigo dar-se-á desde a geração até a disposição final dos resíduos.

 § 3º A responsabilidade a que se refere o inciso IV do caput deste artigo é extensiva inclusive ao fabricante ou ao importador, mesmo nos casos em que o acidente ocorrer após o consumo desses produtos.

 § 4º Os responsáveis pela degradação ou contaminação de áreas, em decorrência de acidentes ambientais pela disposição de resíduos, deverão promover a sua recuperação em conformidade com as exigências estabelecidas pelo órgão ambiental estadual competente.

Art. 25. São atribuições do Poder Público Municipal:

 I - a organização e o gerenciamento dos sistemas de segregação, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, destinação e disposição final dos resíduos sólidos;

 II - a elaboração e implantação do Plano Municipal de Gerenciamento Integrado dos Resíduos Sólidos, nos termos previstos nesta Lei.

Art. 26. Cabe ao Órgão Ambiental Estadual:

 I - exigir que os municípios ou consórcios intermunicipais, o setor industrial, os estabelecimentos de serviços de saúde e demais fontes geradoras, a serem definidas no regulamento desta Lei, elaborem e apresentem os seus PGIRS que disponha sobre as ações de segregação, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e destino final dos resíduos gerados;

 II - disponibilizar as diretrizes básicas para elaboração dos PGIRS.

Seção II

Dos Resíduos Urbanos

Art.27. Os sistemas de coleta, transporte e disposição de resíduos sólidos deverão ser estendidos a todos os municípios e atender aos princípios de regularidade, permanência, modicidade e sistematicidade, em condições sanitárias e de segurança.

Parágrafo único. A coleta dos resíduos urbanos se dará de forma preferencialmente seletiva, devendo o gerador separar previamente os resíduos úmidos ou compostáveis, dos recicláveis ou secos.

Art.28. Os usuários dos sistemas de limpeza urbana ficam obrigados a acondicionar os resíduos para coleta de forma adequada e em local acessível ao sistema público de coleta regular, cabendo-lhes observar as normas municipais que estabeleçam a seleção dos resíduos no próprio local de origem e indiquem as formas de acondicionamento para coleta.

Art.29. A implantação e a operação dos sistemas de coleta, transbordo, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final poderão ser feitas pelos municípios de forma direta ou indireta.

Art.30. Os serviços de limpeza urbana, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos poderão ser remunerados, podendo ser instituídas taxas e tarifas diferenciadas de serviços especiais, referentes aos resíduos que:

I - contenham substâncias ou componentes potencialmente perigosos à saúde pública e ao meio ambiente; e

II - por sua quantidade ou suas características, tornem onerosa a operação do serviço público de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos urbanos.

Art.31. As soluções específicas e tecnológicas para tratamento e disposição final de resíduos serão fixadas pelo Poder Público, observadas as normas federais, estaduais e municipais aplicáveis, estando sujeitas ao prévio licenciamento ambiental.

Parágrafo único. A implantação e operação de sistemas para tratamento e disposição final de resíduos sólidos poderão ser realizadas sob o regime de concessão ou permissão, sujeitas ao disposto nesta Lei e legislação correlata.

Art.32. Incumbe ao Poder Público Municipal e ao Estadual, quando couber:

I - a indicação das áreas adequadas para a instalação e tratamento ou para disposição final de resíduos, compatibilizadas com o zoneamento ambiental e com o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de que tratam, respectivamente, a Lei nº6.938/81 e o art.182 da Constituição Federal;

II - a implantação, operação de sistemas de tratamento e de disposição final de resíduos urbanos.

Seção III

Dos Resíduos da Construção Civil

Art.33. Caberá aos geradores de resíduos da construção civil a elaboração e a implementação de plano de gerenciamento de resíduos da construção civil.

Art.34. O transporte, tratamento e destinação final dos resíduos da construção civil serão de responsabilidade do gerador e deverão ser obrigatoriamente destinados às Centrais de Tratamento de Resíduos, devidamente autorizadas e licenciadas pelos órgãos ambientais competentes.

Art.35. O gerenciamento dos resíduos da construção civil, desde a geração até a disposição final, será feito de forma a atender os requisitos de proteção, preservação e economia dos recursos naturais, segurança do trabalhador e da saúde pública.

Seção VI

Dos Resíduos de Serviços de Saúde

Art.36. O transporte, tratamento e destinação final dos resíduos de serviços de saúde serão de responsabilidade do gerador e deverão ser obrigatoriamente segregados na fonte, com tratamento e disposição final em sistemas autorizados e licenciados pelos órgãos de saúde e ambientais competentes.

Art.37. O gerenciamento dos resíduos de serviços de saúde, desde a geração até a disposição final, será feito de forma a atender os requisitos de proteção ambiental e de saúde pública.

Seção VII

Dos Resíduos Industriais

Art.38. A gestão dos resíduos industriais deverá ser efetuada em conformidade com as etapas estabelecidas no art.15 desta Lei.

Art.39. As empresas geradoras e receptoras de resíduos deverão contratar seguro ambiental visando garantir a recuperação das áreas degradadas em função de suas atividades, por acidentes, ou pela disposição inadequada de resíduos.

Art.40. São de responsabilidade do gerador os resíduos sólidos industriais, especialmente os perigosos, desde a geração até a destinação final, que serão feitas de forma a atender os requisitos de proteção ambiental e de saúde pública, devendo as empresas geradoras apresentarem a caracterização dos resíduos como condição para o prévio licenciamento ambiental.

Art.41. O emprego de resíduos industriais perigosos, mesmo que tratados, reciclados ou recuperados para utilização como adubo, matéria-prima ou fonte de energia, bem como suas incorporações em materiais, substâncias ou produtos, dependerá de prévio licenciamento ambiental especial.

§1º O fabricante deverá comprovar que o produto resultante da utilização dos resíduos referidos no caput deste artigo não implicará em risco adicional à saúde pública e ao meio ambiente.

§2º Os produtos fabricados através de processos que utilizem resíduos industriais deverão apresentar qualidade final similar aos produtos gerados em processos que não incluam o reaproveitamento industrial de resíduos.

Art.42. As instalações industriais para o processamento de resíduos são consideradas unidades receptoras de resíduos, estando sujeitas às exigências desta Lei.

Art.43. As unidades receptoras de resíduos industriais deverão realizar, no recebimento dos resíduos, controle das quantidades e características dos mesmos, de acordo com a sistemática aprovada pelo órgão ambiental estadual.

Seção VIII

Dos Resíduos Especiais

Art.44. Para efeitos desta Lei, consideram-se resíduos especiais:

I - os resíduos de agrotóxicos e suas embalagens;

II - as pilhas, baterias e assemelhados, lâmpadas fluorescentes, de vapor de mercúrio, vapor de sódio e luz mista;

III - as embalagens não retornáveis;

IV - os pneus;

V - os óleos lubrificantes e assemelhados;

VI - os resíduos provenientes de portos, aeroportos, terminais rodoviários e ferroviários, postos de fronteiras e estruturas similares;

VII - os resíduos de saneamento básico gerados nas Estações de Tratamento de Água e de Esgotos Domiciliares; e

VIII - outros a serem definidos pelo órgão ambiental competente.

Art.45. Os fabricantes e importadores de produtos que após seu uso dêem origem a resíduos classificados como especiais ficam obrigados a estabelecer mecanismos operacionais, obedecer as normas regulamentares pertinentes, assim como os cronogramas de implantação para:

I - criação de Centros de Recepção para a coleta do resíduo a ser descartado, devidamente sinalizado e divulgado;

II - estabelecer formas de recepção, acondicionamento, transporte, armazenamento, reciclagem, tratamento e disposição final destes produtos, visando garantir a proteção da saúde pública e a qualidade ambiental;

III - promover no âmbito de suas atividades e em parceria com os municípios, estudos e pesquisas destinados a desenvolver processos de prevenção da poluição, minimização dos resíduos, efluentes e emissões gerados na produção desses produtos, bem como de seu processamento, sua reciclagem e sua disposição final; e

IV - promover campanhas educativas de conscientização pública sobre as práticas de prevenção da poluição e os impactos ambientais negativos causados pela disposição inadequada de resíduos, bem como os benefícios da reciclagem e da disposição final adequada destes resíduos.

Art.46. Os fabricantes-registrantes ou importadores dos produtos e bens que dão origem aos resíduos classificados como especiais deverão dispor os resíduos coletados pelos Centros de Recepção em locais destinados para esse fim, licenciados pelo órgão ambiental competente, ficando os respectivos custos a cargo do gerador.

Art.47. O órgão ambiental competente deverá estabelecer, juntamente com os setores produtivos envolvidos, gradação e metas visando à produção de bens menos perigosos e agressivos ao meio ambiente.

CAPÍTULO V

LOGÍSTICA REVERSA

 Art. 48. Fica instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, conforme as atribuições e os procedimentos previstos nesta Lei.

 Art. 49. Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos, após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos.

Art. 50. Os consumidores deverão efetuar a devolução, após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens, de pilhas e baterias, pneus, óleos lubrificantes, lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa.

Art. 51. Os resíduos sólidos deverão ser reaproveitados, na forma de novos insumos, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, cabendo:

 I - a coletividade, sempre que estabelecido no sistema de coleta seletiva pelo Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e na aplicação do art. 50 desta Lei, é obrigada a:

a) acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados e promover o descarte adequado, atentando para práticas que possibilitem a redução de sua geração;

b) após a utilização do produto, disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos recicláveis e reutilizáveis para coleta ou devolução;

II - ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, no âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, observado o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, cabe:

a) adotar procedimentos para reaproveitar os resíduos sólidos recicláveis oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos;

 b) estabelecer sistema de coleta seletiva;

 c) articular com os agentes econômicos e sociais medidas para viabilizar a estrutura necessária para garantir o fluxo de retorno ao ciclo produtivo, dos resíduos sólidos recicláveis oriundos dos serviços de limpeza urbana e de manejo;

d) disponibilizar postos de coleta para os resíduos sólidos e dar disposição final ambientalmente adequada aos rejeitos;

III - aos comerciantes e aos distribuidores, sem prejuízos de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Estadual, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe:

a) efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos;

IV - aos fabricantes, aos importadores, aos distribuidores e aos comerciantes dos produtos e embalagens a que se refere o art. 49 desta Lei, cabe tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

 a) minimizar o uso de embalagens, rótulos, restringindo ao estritamente necessário, e priorizar a utilização de materiais recicláveis e reciclados em seus produtos e embalagens;

 b) implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;

c) disponibilizar aos consumidores postos de entrega e de coleta para os resíduos sólidos recicláveis;

 d) atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o art. 49 desta Lei;

e) disponibilizar informações ao consumidor sobre a localização dos postos de coleta dos resíduos sólidos recicláveis e divulgar, por meio de campanhas publicitárias, mensagens educativas de combate ao descarte inadequado;

f) receber, acondicionar e armazenar, temporariamente, de forma ambientalmente segura, os resíduos sólidos recicláveis oriundos dos produtos comercializados, revendidos ou distribuídos.

Art. 52. Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e as embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sistema Estadual e, se houver, pelo Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 53. Constitui infração, para efeito desta Lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos nela estabelecidos e na desobediência a determinações dos regulamentos ou normas dela decorrentes.

Art. 54. Os custos decorrentes da aplicação da sanção, de interdição temporária ou definitiva correrão por conta do infrator.

 Art. 55. Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis direta ou indiretamente pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações no fluxo de resíduos sólidos.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56. As embalagens em geral, inclusive as sacolas plásticas, devem ser fabricadas com materiais que propiciem a reutilização ou a reciclagem.

 Art. 57. Esta Lei não se aplica aos rejeitos radioativos, os quais deverão reger-se por legislação específica.

Art. 58. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de até 180 (cento e oitenta dias), a contar da sua publicação.

Art. 59. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 60. Revogam-se as disposições em contrário.